

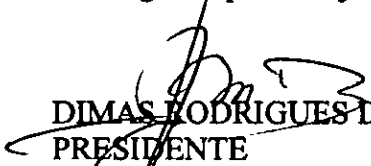
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

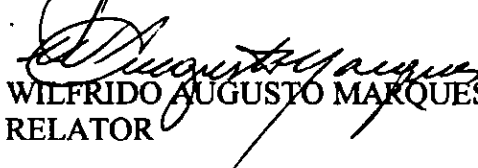
PROCESSO Nº. : 10983/001.626/95-97
RECURSO Nº. : 10.372
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 106-08.951

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstas em lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável da declaração anual. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 10983/001.626/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.951
RECURSO Nº. : 10.372
RECORRENTE : LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi efetuada notificação de lançamento para alterar os dados de sua competente declaração de rendimentos após sua retificação.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação onde alega ser nulo o processo em razão de não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, pois realizou acordo trabalhista com seu empregador para receber indenização trabalhista a que julgava ter direito, e esse acordo foi homologado pelo MM Juiz onde ficou estabelecido que o valor recebido seria líquido de qualquer contribuição tributária ou previdenciária, invocando o art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda citando jurisprudência.

Quanto ao mérito afirma que o acordo firmado foi interessante para ambas as partes, que o MM Juiz proferiu despacho esclarecendo que as verbas pagas eram de natureza indenizatória e que os pagamentos deveriam ser efetuados sem quaisquer retenções, quer de origem fiscal ou previdenciária, invoca, também, o art. 40 do Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994 - Regulamento do Imposto de Renda - além do art. 27 da Lei 8.218/91 citando outras jurisprudências.

Foi lavrada notificação complementar devidamente impugnada pelo contribuinte.

A decisão singular julgou procedente, parcialmente, o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/001.626/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.951

“IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Exercício de 1994 - **FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO** - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

MULTA DE OFÍCIO - No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme inciso I, art. 4º. da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO - Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21.12.95.
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignado o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a esse colegiado onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a apresentar sua contra-razões de Recurso, a Douta PGFN requer a confirmação da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. : 10983/001.626/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.951

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

Inicialmente entendo não proceder a arguição, em preliminar, de nulidade do processo sob a alegação de que o contribuinte não seria o sujeito passivo da obrigação, pois a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, visto que o rendimento percebido é tributável.

Quanto ao mérito deve ser esclarecido que as verbas recebidas pelo Recorrente são de natureza salarial e não indenizatória como pretende o contribuinte, pois seu pleito judicial refere-se a horas extras, enquadramento funcional e incorporações de funções gratificadas.

Sobre o assunto já tivemos oportunidade de nos manifestar em outros julgados, sendo que é oportuno destacar o voto da Ilustre Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, prolatado por ocasião do Acórdão nº 106-0.752, do qual tenho entendimento idêntico e que peço permissão para adotá-lo e aqui transcrevê-lo.

“Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

‘Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/001.626/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.951

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como.....

Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita.

Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga da isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.

Desta forma, obedecendo-se o comando legal vigente à época do pagamento, ou seja, o artigo 27 da Lei 8.218/91, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião deste, pois assim dispõe o retromencionado artigo, *verbis*:

'Art.- 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:.....'

Ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. A fonte pagadora deixou de fazer a retenção, cabendo, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

Sobre a jurisprudência citada, esclareço tratar-se de pagamento de indenização trabalhista, nos casos previstos pela CLT, em que se discutiu a tributabilidade em função de inexistência de rescisão contratual.

Caracteriza a tributação dos rendimentos recebidos em cumprimento de acordo trabalhista, não enquadrados nas hipóteses legais de isenção, cabe analisar o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. Neste sentido, transcrevo excerto da decisão recorrida, para considerar correto o procedimento fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/001.626/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.951

'... o parág. 2º do art. 7º da Lei 7.713/88, retrotranscrito, define como momento da retenção do imposto, aquele em que, por qualquer forma, o recebimento de torne disponível para o beneficiário. Ora in casu, o rendimento estava disponível para o beneficiário, n o momento em que a pessoa jurídica obrigada ao cumprimento da decisão judicial, efetuou o pagamento ao sindicato que àquele representava.' (grifo é do original).

Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento."

Sendo assim, tendo em vista as razões de fato e de direito aqui apresentadas, e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES